



Estado da Paraíba

Governo Municipal

Diário Oficial do Município Juru - PB

Lei Nº 075/74, de 22/07/1974–Edição nº 254/2025 - Terça-Feira 23 de dezembro de 2025–Tiragem 50

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 830/2025, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURU
GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 829/2025, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025

DECLARA PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO MUNICÍPIO DE JURU-PB A “BANDA MARCIAL CAPITÃO DALMO TEIXEIRA”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita Constitucional do Município de Juru/PB, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, de 05 de abril de 1990, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ela sanciona a seguinte LEI:

Art. 1º Fica declarada Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Juru-PB a Banda Marcial Capitão Dalmo Teixeira, em reconhecimento à sua importância histórica, artística e social.

Parágrafo Único. A Banda Marcial referida no *caput* deste artigo foi oficialmente criada pela Lei Municipal nº 432/2008, constituindo-se como um símbolo da identidade cultural juruense.

Art. 2º O reconhecimento de que trata esta Lei tem por objetivo garantir a preservação da memória, a continuidade das atividades e a valorização da Banda Marcial como instrumento de formação cidadã e artística dos jovens do município.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal poderá realizar o registro do bem em livro próprio e promover ações de incentivo, divulgação e manutenção da referida Banda.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Juru - PB, em 22 de dezembro de 2025.

Solange Maria Félix Barbosa
Prefeita

ALTERA O § 2º DO ART. 1º. DA LEI Nº 756/2023, QUE ALTEROU A ALÍQUOTA E A TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JURU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita Constitucional do Município de Juru/PB, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, de 05 de abril de 1990, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ela sanciona a seguinte LEI:

Art. 1º. O Parágrafo Único do Art. 1º da LEI Nº 756 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2023, que alterou Lei Municipal nº 722, de 13 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.. (...)

Parágrafo Único. O valor anual da taxa de administração para manutenção do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Municipais de Juru (IPSEJ), corresponderá a 2,7% (dois virgula sete por cento), aplicados sobre o valor total da remuneração bruta dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, para fins de cobertura das despesas administrativas.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, retroagindo os seus efeitos à data de sua publicação, qual seja 27 de novembro de 2023.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Juru - PB, em 22 de dezembro de 2025.

Solange Maria Félix Barbosa
Prefeita



Estado da Paraíba

Governo Municipal

Diário Oficial do Município Juru - PB

Lei Nº 075/74, de 22/07/1974–Edição nº 254/2025 - Terça-Feira 23 de dezembro de 2025–Tiragem 50

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 831/2025, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS NO MUNICÍPIO DE JURU-PARAÍBA, COM FOCO NAS ÁREAS DE CULTURA E ESPORTE.

A Prefeita Constitucional do Município de Juru/PB, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, de 05 de abril de 1990, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas para a celebração de Parcerias Público-Privadas (PPP) no Município de Juru-PB, visando promover melhorias nas áreas de Cultura e Esporte, especialmente na organização das Festas Juninas e na premiação dos campeonatos esportivos municipais.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Parceria Público-Privada: o contrato administrativo de concessão, patrocinada ou administrativa, firmado entre a Administração Pública e a iniciativa privada para a execução de serviços ou obras de interesse público;

II - Concessão Patrocinada: aquela em que há contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado;

III - Concessão Administrativa: quando a Administração Pública contrata serviços nos quais é a usuária direta ou indireta.

CAPÍTULO II - OBJETIVOS DAS PPPs

Art. 3º - As Parcerias Público-Privadas no

âmbito desta Lei terão como objetivo principal:

I - Melhorar a infraestrutura e a qualidade das Festas Juninas promovidas pelo Município;

II - Incentivar e estruturar os campeonatos esportivos municipais, garantindo melhores condições de participação e premiação para os atletas;

III - Ampliar a participação da iniciativa privada no financiamento e na promoção de eventos culturais e esportivos;

IV - Fomentar a economia local, gerando empregos e movimentando o comércio durante os eventos festivos e esportivos;

V - Criar programas de acessibilidade e inclusão social, garantindo a participação de pessoas com deficiência nos eventos culturais e esportivos;

VI - Promover campanhas educativas sobre cultura, esporte e cidadania, incentivando a participação ativa da população;

VII - Estimular a criação de novas modalidades esportivas e eventos culturais inovadores no município.

CAPÍTULO III - PARCERIAS NA ÁREA DA CULTURA

Art. 4º - As PPPs na área da Cultura poderão incluir:

I - Captação de recursos para infraestrutura, iluminação e decoração das Festas Juninas;

II - Patrocínio de artistas locais e nacionais para as festividades;

III - Criação de programas de capacitação para produtores culturais e artesãos;

IV - Incentivo à preservação das tradições culturais juninas;

V - Promoção de oficinas e atividades culturais para estudantes da rede pública, incentivando o aprendizado e a valorização da cultura local;

VI - Criação de festivais culturais intermunicipais, promovendo intercâmbio artístico e cultural.

CAPÍTULO IV - PARCERIAS NA ÁREA DO ESPORTE

Art. 5º - As PPPs na área do Esporte poderão incluir:

I - Construção e manutenção de infraestrutura esportiva;

II - Aquisição de materiais e equipamentos esportivos para os campeonatos;

III - Premiação dos atletas e equipes vencedoras;

IV - Promoção de programas de incentivo ao esporte para jovens e crianças;

V - Criação de torneios intermunicipais para fortalecer o intercâmbio esportivo e o reconhecimento de talentos locais;

VI - Estabelecimento de parcerias para oferecer bolsas de estudo e treinamentos especializados a atletas promissores do município;

VII - Desenvolvimento de projetos de inclusão esportiva para pessoas com deficiência;

VIII - Parcerias para realização de cursos de formação de árbitros e técnicos esportivos locais.

CAPÍTULO V - REQUISITOS E INCENTIVOS PARA PARCERIAS



Estado da Paraíba

Governo Municipal

Diário Oficial do Município Juru - PB

Lei Nº 075/74, de 22/07/1974–Edição nº 254/2025 - Terça-Feira 23 de dezembro de 2025–Tiragem 50

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 6º - As empresas privadas interessadas em participar das Parcerias Público-Privadas previstas nesta Lei deverão atender aos requisitos de idoneidade financeira e comprovar experiência na área de atuação correspondente.

Art. 7º - Os projetos relacionados a esta Lei deverão ser incluídos na Lei Orçamentária Anual, com previsão específica para os investimentos provenientes das Parcerias Público-Privadas.

CAPÍTULO VI - PROCESSO LICITATÓRIO E DISPENSA

Art. 8º - A contratação de Parcerias Público-Privadas será precedida de processo licitatório, conforme a legislação vigente, observando os seguintes princípios:

- I - Publicidade e transparência na divulgação dos editais e critérios de seleção;
- II - Igualdade de condições entre os concorrentes;
- III - Eficiência e economicidade na escolha das propostas;
- IV - Sustentabilidade econômica e social do projeto contratado.

Art. 9º - O edital de licitação deverá conter, obrigatoriamente:

- I - Objeto da PPP e justificativa para sua implementação;
- II - Critérios de seleção e julgamento das propostas;
- III - Requisitos técnicos e financeiros das empresas concorrentes;
- IV - Prazos, direitos e deveres das partes contratantes;
- V - Regras para fiscalização e acompanhamento da execução contratual.

Art. 10º - Poderá haver dispensa de licitação para a celebração das Parcerias Público-Privadas em casos excepcionais, devidamente justificados e fundamentados pelo Poder Executivo, conforme a legislação vigente, incluindo:

- I - Situações de urgência ou calamidade pública que exijam resposta imediata;
- II - Inexistência de concorrência no mercado para o serviço ou bem específico;
- III - Parcerias com entidades sem fins lucrativos de reconhecida experiência nas áreas de cultura e esporte;

IV - Quando o valor do contrato for compatível com os limites estabelecidos na legislação de licitações e contratos.

CAPÍTULO VII - TRANSPARÊNCIA, FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

Art. 11º - O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a execução desta Lei, incluindo a criação de um Conselho Municipal de Acompanhamento das Parcerias Público-Privadas, composto por representantes do setor público, iniciativa privada e sociedade civil.

Art. 12º - O Município poderá firmar convênios com instituições estaduais e federais para ampliar o alcance das ações previstas nesta Lei.

Art. 13º - As Parcerias Público-Privadas estabelecidas nesta Lei deverão respeitar os princípios da transparência, eficiência e controle social, garantindo a prestação de contas periódica à sociedade.

Art. 14º - O Município deverá estabelecer critérios objetivos para a avaliação do impacto das Parcerias Público-Privadas, considerando aspectos sociais, culturais e econômicos.

Art. 15º - O descumprimento das obrigações contratuais pelas empresas parceiras poderá resultar na aplicação de penalidades, incluindo multas, suspensão do contrato e impedimento de participação em futuras parcerias.

CAPÍTULO VIII - DURAÇÃO E INCENTIVOS FISCAIS

Art. 16º - Fica estabelecido o prazo máximo de 02 (dois) anos para a duração dos contratos de Parceria Público-Privada, podendo ser renovado mediante nova avaliação técnica e financeira.

Art. 17º - As empresas que investirem em infraestrutura esportiva e cultural poderão receber incentivos fiscais, conforme regulamentação específica a ser elaborada pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO IX - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Juru - PB, em 22 de dezembro de 2025.

Solange Maria Félix Barbosa
Prefeita